



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012599-34.2013.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00017.2013.00083400.2.00474/00136

PROCESSO : [REDACTED]
CLASSE 2100 : **MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**
IMPTE. : [REDACTED]
IMPDO. : [REDACTED]

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado pela empresa [REDACTED] [REDACTED] contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com o fito de ver examinado seu pedido apresentado administrativamente ([REDACTED]), [REDACTED]), referente a *pedido de cadastramento de produto* [REDACTED] (fls. 4).

Narra a Impetrante que ingressou com o pedido administrativo em 14/11/2012 e que até o momento não houve análise por parte da ANVISA.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública obedecerá ao princípio da eficiência, ou seja, deve praticar seus atos de forma imparcial, neutra, transparente, visando alcançar a melhor utilização possível dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012599-34.2013.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00017.2013.00083400.2.00474/00136

recursos públicos, de forma a evitar desperdício.

Em observância ao princípio supracitado, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurou a todos a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, em âmbito judicial e administrativo.

Por essa razão, o art. 12, § 3º, da Lei nº 6.360/76, estabeleceu o prazo de noventa dias, contados do protocolo do pedido de registro, para que a ANVISA analise o pedido administrativo.

Para garantir a efetividade dos princípios da legalidade e eficiência pela Administração, o Poder Judiciário tem determinado a análise dos pedidos na esfera administrativa, caso não observado o prazo previsto em lei ou inexistente justificção plausível para prorrogação. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901178950, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-demar- e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012599-34.2013.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00017.2013.00083400.2.00474/00136

indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS 200801110404, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 26/06/2009)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO A EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. APRECIAÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). I - Compete à Administração Pública examinar e decidir os procedimentos administrativos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0033627-68.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.507 de /K4504,5/56)

Saliento que a observância do prazo previsto no art. 12 da Lei nº 6.360/76 é imprescindível no caso em tela, isto porque a impetrante está deixando de exercer suas atividades econômicas atinentes à industrialização, distribuição e comercialização de seu produto, fato que lhe traz prejuízos financeiros.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que analise o pedido administrativo formulado no [REDACTED], no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0012599-34.2013.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00017.2013.00083400.2.00474/00136

Notifique-se.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Retifique-se a autuação quanto à correta grafia do nome da impetrante.

Após as informações, ao MPF.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2013.

MARCIO DE FRANÇA MOREIRA
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF